



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000413821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089084-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RÚBIA ARISA CASAES, é agravado SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.204

Agravo de instrumento nº 2089084-07.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – 3ª Vara Cível – Foro Regional VIII - Tatuapé

Agravante: Rúbia Arisa Casaes

Agravada: SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA -
Mantenedora do Colégio Agostiniano Mendel

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros encontrados em uma das contas da executada, em razão de preclusão consumativa – Impenhorabilidade que não foi defendida na primeira manifestação, quando apenas pediu desbloqueio de valores mantidos em outras instituições financeiras – Não bastasse isso, a análise do extrato não indica o pagamento de qualquer conta de consumo – Elementos dos autos que não autorizam a conclusão de que a manutenção da constrição trará prejuízo à sobrevivência digna da executada – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão que, em ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros encontrados em uma das contas da executada, em razão de preclusão consumativa.

Pede a agravante a reforma da decisão, para que “seja levantado imediatamente o bloqueio já realizado e restituído o valor de R\$

7.496,03 para pagamento de sua dívida já contraída no Banco Neon” e que “não sejam decretadas novas ordens de penhora on-line sobre valores na conta bancária da executada, uma vez que ela depende do auxílio de familiares em razão da grave doença (esclerose múltipla) que a impede de trabalhar, o que causaria enorme transtorno e dificuldades à sua subsistência”. Alega para tanto que: (a) “os débitos abaixo de 20 salários mínimos são, em regra, impenhoráveis, com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana e preservar a subsistência mínima do devedor e sua família”; (b) a impenhorabilidade de proventos está prevista no art. 833, IV, do CPC; (c) não há falar em preclusão, pois “o valores do banco neon foram rebatidos e a requerente por surpresa teve bloqueado valor de seu cartão 'vira crédito', tendo esse juízo considerado como valor não impugnado. Como impugnar um valor que já uma dívida?” (sic); (d) ainda que se alegasse preclusão, em se tratando de verba alimentar tal argumento não pode prosperar. Ademais “a impenhorabilidade absoluta do bem pode ser declarada de ofício e a qualquer tempo, não havendo falar-se em preclusão”; (e) “A jurisprudência é uníssona no sentido de impenhorabilidade do salário sendo tal constrição obstáculo para o sustento do Autor e de sua família, conforme se pode observar” (sic)

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 432 –origem).

Contraminuta às fls. 41/50, pela rejeição do recurso, defendendo que “a executada não juntou os extratos dos últimos 3 meses de sua conta 'bloqueada', nem mesmo os extratos de outras contas de sua titularidade, ou quaisquer outros documentos suficientes a embasar suas alegações”. Argumenta que na atual sistemática processual não mais impera a absoluta impenhorabilidade da verba salarial, autorizada a constrição quando não se inviabilize o mínimo existencial. Sustenta que a execução se arrasta sem solução. Apresenta impugnação ao benefício da gratuidade da justiça. Pede a condenação da agravante nas penas por litigância de má-fé “ao interpor recurso com intuito manifestamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

protelatório”.

Este o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança relativa a serviços educacionais, ora em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo transitada em julgado em 16.9.2013 (fl. 102-origem).

Atualmente, o valor exequendo ultrapassa R\$ 63.502,73.

Foram determinadas pesquisas, com repetição programada, através da ferramenta eletrônica Sisbajud, tendo sido localizados valores em contas de titularidade da executada, ora agravante (fls. 691 e seguintes – origem).

Através da petição de fls. 676/681 (origem) a agravante pediu o desbloqueio “da Conta do Autor, na qual recebe Vencimento Mensal, no prazo de 48h, Banco NUBANK, Agência: 0001; Conta Corrente: 11708592-2 , tendo em vista ser de natureza ALIMENTAR e, portanto, amparado pelo art. 833, IV do CPC, sob pena de prejuízos ao seu sustento e de sua família”, bem como que não fossem decretadas novas ordens de penhora on-line.

O pedido foi instruído com extratos de conta mantida junto ao Nubank (fls. 682/687)

Sobreveio, então, decisão vazada nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Fls. 676-681: a) os valores em dinheiro então localizados em conta sob titularidade da coexecutada, no Nu Pagamentos – IP, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários e inferiores a quarenta salários mínimos, verbas alimentares, são impenhoráveis, à luz do art. 833, IV e X, do CPC; a propósito da regra do inciso X, compreende, conforme o C. STJ, valores guardados em papel-moeda, poupados em aplicações financeiras, fundos de investimento, e não apenas em conta poupança;1 nessa linha, requisitei o desbloqueio, via sisbajud, além dos desbloqueios deliberados na decisão de fls. 675, item 1a, conforme extratos juntados aos autos; b) não se justifica vedar, previamente, via controle em abstrato, futuros bloqueios por meio do sistema sisbajud.

2) Em atenção à ordem judicial de indisponibilidade de ativos financeiros, objeto da decisão de fls. 690, cuja publicação ora determino, **excluindo dos valores impugnados e dados por levantados, consoante item acima, dou por penhorado o valor de R\$ 7.496,03, não impugnado**, cuja transferência requisitei, então bloqueado em contas sob titularidade da executada, insuficiente à satisfação da dívida em execução. Expeça-se mandado de levantamento à exequente, assim então que por ela exibido o formulário MLE,.

3) Cumpra a serventia a decisão de fls. 690, item 1c; ato contínuo, dê-se ciência à exequente, para manifestação em quinze dias, sob pena de arquivamento.

Int.”(destacado)

Contra referida decisão a agravante opôs embargos de declaração pedindo fosse sanada omissão “por estar já embutido no pedido de desbloqueio do Banco Neon em fls., anteriores, e tratar-se de sistema “vira- Credito”, e devidamente justificado, como verba alimentar e valores inferiores a quarenta salários mínimos que podem ser considerados para outras aplicações financeiras, não se limitando à caderneta de poupança; admitindo-se, inclusive, depósitos em conta corrente – Precedentes do STJ” (fls. 732/735). Apresentou parte de uma tela, com destaque para “Fatura aberta” no valor de R\$ 7.490,83 (fl. 736).

Referidos embargos declaratórios foram rejeitados através de decisão vazada nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. No mérito, porém, não é caso de provimento.

Inexistem os vícios apontados pela parte embargante. A decisão enfrentou todos os argumentos relevantes trazidos pela parte, de forma clara e sem contradições. Outros argumentos simplesmente não seriam capazes de infirmar a conclusão a que chegou o julgador.

Em verdade, fácil é denotar que os presentes embargos não buscam a integração do julgado, mas, sim, sua reforma, devendo a parte

inconformada, no caso, valer-se do recurso apropriado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

2) Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o determinado a fls. 729, item 2 (expedição de MLE).

3) Cumpra-se a decisão de fls. 729, item 3.

Int.” (fl. 745)

A agravante, então, apresentou “pedido de reconsideração de desbloqueio de conta corrente” (fl.746/756) argumentando que a manutenção da penhora “caracteriza medida gravíssima que põe em risco a subsistência da executada”, defendendo a impenhorabilidade de valor abaixo de 20 salários mínimo, a inoccorrência de preclusão, a impenhorabilidade de salário. Pediu o levantamento das quantias para “pagamento de sua dívida já contraída no Banco Neon”. Apresentou 'print' de tela de celular indicando “Fatura Fechada – Mar/25” e o valor de R\$ 7.877,29.

Sobreveio a decisão que é objeto desse recurso, vazada nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Fls. 746-756 e 760: indefiro em razão da preclusão consumativa; ora, as questões aqui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ventiladas foram objeto dos embargos de declaração de fls. 732-735, então rejeitados (cf fls. 745); de mais a mais, decorrido o prazo estabelecido no art. 854, § 3.º, do CPC. Destarte, reporto-me ao item 2 da decisão de fls. 745.

2) Fls. 791-764: a) reporto-me ao resolvido no item acima; b) quanto à expedição do MLE, reporto-me ao item 2 da decisão de fls. 745; c) cumpra a serventia a decisão de fls. 729, item 3.

Int.”

E nada do quanto trazido neste recurso autoriza a reforma do decidido.

Além de a agravante nada ter mencionado acerca do bloqueio que recaiu sobre os valores em conta no Banco Neon.

O extrato apresentado aqui à fl. 14 indica que na conta mantida pela agravante na instituição Neon há diversas entradas de valores (que totalizam R\$ 7620,00), via PIX, cujo remetente é “Raffinato Artigos de Luxo Ltda.”. Não se verifica o débito de qualquer conta de consumo.

Nada permite concluir que a manutenção da constrição trará prejuízo ao sustento da manutenção da agravante, que teve desbloqueados valores mantidos em outras instituições financeiras.

Essas as razões pelas quais meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)